



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15691.06551-59

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, na hipótese do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, no caso de vacância de ambos os cargos nos dois últimos anos do período presidencial.

Art. 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato presidencial, o Congresso Nacional efetuará, em trinta dias, a escolha dos sucessores, que exercerão suas funções pelo tempo restante para completar o período dos antecessores.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo começa a contar da data de ocorrência da última vaga.

Art. 3º Nos quinze dias seguintes à vacância de que trata o art. 2º, os partidos ou coligações poderão registrar seus candidatos, perante o Tribunal Superior Eleitoral, observadas as condições de elegibilidade fixadas pela legislação eleitoral.

§ 1º Os candidatos a Presidente da República serão registrados em chapa única com os respectivos candidatos a Vice-Presidente.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral decidirá, em cinco dias, sobre os registros de candidatura e encaminhará ao Congresso Nacional a relação dos candidatos com registro deferido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 3º Admitir-se-á o registro de nova chapa no caso de indeferimento de registro, renúncia ou falecimento de candidato, desde que a solicitação seja apresentada pelo menos cinco dias antes da data prevista para as eleições.

Art. 4º Estão habilitados a votar nas eleições de que trata esta Lei os membros do Congresso Nacional, no regular exercício do mandato, os quais se reunirão em sessão unicameral, sob a direção da respectiva Mesa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos membros do Congresso Nacional os mesmos direitos, garantias e deveres previstos pela legislação aos eleitores em geral, inclusive o sigilo do voto.

Art. 5º A sessão do Congresso Nacional destinada a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República, bem como dar-lhes posse nos cargos, será convocada pelo Presidente do Senado Federal, na forma do art. 57, § 6º, I, da Constituição, para ter início às nove horas do trigésimo dia de vacância dos referidos cargos.

§ 1º Para expor, na tribuna, suas propostas, cada chapa disporá de:

a) vinte minutos, se o partido político ao qual pertencer o candidato a Presidente da República for representado no Congresso Nacional e houver obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento em cada um deles;

b) cinco minutos, se o partido político ao qual pertencer o candidato a Presidente da República não atender às condições fixadas na alínea *a*.

§ 2º No caso de coligação, a aferição do atendimento aos requisitos definidos na alínea *a* do § 1º deste artigo far-se-á levando-se em conta o somatório dos votos obtidos pelos partidos que a componham.

§ 3º A ordem dos oradores será determinada por sorteio, não sendo permitidos apartes às exposições.

SF/15691.06551-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 6º Encerrada a exposição de propostas, será iniciada a votação, desde que presente a maioria absoluta dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional.

§ 1º A eleição será feita em escrutínio secreto, pelo sistema de cédulas.

§ 2º Finda a votação, a Mesa do Congresso Nacional apurará os votos e procederá à proclamação do resultado.

§ 3º Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria dos votos dos membros do Congresso Nacional, não computados para esse fim os votos em branco ou nulos, proceder-se-á, dentro de duas horas da proclamação do resultado, a nova eleição, da qual participarão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 7º Feita a apuração e proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário para que seja lavrada a ata respectiva, que, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação do plenário.

§ 1º A ata, além de todas as ocorrências que se derem na eleição, mencionará os nomes dos membros do Congresso Nacional que houverem votado, bem como dos ausentes.

§ 2º Juntamente com a ata, serão expedidos diplomas a serem entregues aos eleitos.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente da República eleitos tomarão posse e prestarão compromisso na mesma sessão do Congresso Nacional em que ocorrer a eleição.

Art. 9º Somente da matéria de eleição e posse do Presidente e do Vice-Presidente da República poderá tratar a sessão a elas destinada.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao processo de eleição de que trata esta Lei, no que couber, as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965

SF/15691.06551-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

(Código Eleitoral), e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como, nessa ordem, o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento do Senado Federal e o Regimento da Câmara dos Deputados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 81 da Constituição prevê que, no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos de mandato, sejam realizadas eleições indiretas pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

O referido dispositivo ainda se encontra carente de regulamentação. Em tempos nos quais a legitimidade do mandato da Chefe do Poder Executivo se esvai, quando a instauração de um processo de *impeachment* se avizinha e quando a própria higidez do último pleito é discutida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, torna-se imperiosa a colmatação dessa lacuna no ordenamento jurídico, mediante a edição de lei que regule o processo de eleição do Presidente da República pelo Congresso Nacional.

Em diversos regimes parlamentaristas, o Presidente da República é eleito pelos membros do Poder Legislativo ou por um colégio eleitoral que, além daqueles, inclui delegados escolhidos pelos entes subnacionais. Assim ocorre na Alemanha, na Itália, na República Tcheca e na Grécia. Há também países parlamentaristas nos quais as eleições para Presidente da República é direta, como Portugal, Áustria e Finlândia.

Nas democracias presidencialistas, o Chefe do Poder Executivo é escolhido em eleições diretas. A história republicana brasileira registra casos de eleições indiretas para o cargo, como ocorreu com o Presidente eleito sob a Constituição de 1934, bem como durante o Regime Militar instaurado em 1964 e nas primeiras eleições realizadas no processo de redemocratização que se lhe seguiu.

SF/15691.06551-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

As últimas eleições indiretas para Presidente da República se deram sob a égide da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973. Esse diploma legal disciplinava o colégio eleitoral incumbido de eleger o Chefe do Poder Executivo, e constituído pelos membros do Congresso Nacional e por delegados das Assembleias Legislativas Estaduais. Evidentemente, tal Lei não se presta a regular o processo de que cuida o art. 81, § 1º, da Constituição de 1988, mesmo porque, de acordo com a Carta Magna vigente, não há participação de delegados dos Estados na eleição indireta do Presidente da República. A Lei Complementar nº 15, de 1973, deve ser considerada não recepcionada pela nova ordem constitucional.

Ainda a título histórico, merece registro o fato de que, na vigência da Constituição de 1946, foi editada a Lei nº 1.395, de 13 de julho de 1951, que dispunha *sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional*. A Carta de 1946 (art. 79, § 2º) era bastante similar à de 1988 na disciplina da matéria. Contudo, instaurado em 1961 o regime parlamentarista, foi editada a Lei Complementar nº 1, de 17 de julho de 1962, que, entre outras disposições sobre a organização do sistema parlamentar de governo, revogou expressamente a Lei nº 1.395, de 1951. Inexiste, portanto, lei que, dispondo sobre esse assunto, possa ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988.

O projeto que ora propomos tem por escopo regular de forma simples e objetiva as eleições indiretas para Presidente da República. Dispõe que, vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, nos dois últimos anos do mandato, serão realizadas novas eleições pelo Congresso Nacional, reunido unicameralmente. O pleito ocorrerá no trigésimo dia após a vacância, dele podendo participar os candidatos registrados no Tribunal Superior Eleitoral pelos respectivos partidos ou coligações. A sessão em que ocorrer o pleito será iniciada com a exposição, pelos concorrentes, de suas propostas, seguida imediatamente da votação. Um segundo turno será realizado, na mesma sessão, se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos. Proclamado o resultado final, o vencedor será empossado *incontinenti*.

Na certeza de que a aprovação do projeto afastará o risco da formulação de interpretações jurídicas oportunistas e práticas casuísticas, em

SF/15691.06551-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

se verificando a hipótese do art. 81, § 1º, da Carta Magna, solicitamos o apoio de nossos Pares, para ver regulamentado o referido preceito constitucional.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SF/15691.06551-59